



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3336/2013

PROCESSO N° 0002796-78.2013.4.05.8100

ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: EDMAC LIMA TRIGUEIRO

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171, § 3º, DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC nº 75/93, ART. 62, IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a possível prática de crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do CP), em razão do saque indevido de 7 (sete) parcelas de benefício assistencial após o óbito da titular, ocorrido em 2/8/2002.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo aplicar-se ao caso o princípio da insignificância.
3. Discordância do Magistrado.
4. Para a incidência do princípio da insignificância, não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social.
5. No caso, não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido.
6. Designação de outro membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível prática do crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do CP), por MARIA EDITE DOS REIS SILVA, em razão da realização de saques indevidos de benefício assistencial (Amparo Social Pessoa Portadora de Deficiência) mesmo após o falecimento da titular.

Consta dos autos que a investigada recebeu irregularmente o benefício assistencial no período de agosto de 2002 a fevereiro de 2003, já que o óbito da titular do benefício ocorreu em 2/8/2002, resultando em prejuízos para os cofres públicos no montante de R\$ 2.840,59 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), valores estes atualizados até 31/8/2012.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender aplicar-se ao caso o princípio da insignificância, em razão da quantia ínfima, que certamente não importaria em dano relevante ao patrimônio público (fls. 3/4).

O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por entender ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, pois a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão (fls. 72/74).

Os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

O princípio penal da insignificância permite afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, fundado na premissa de que “*o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas*” (in NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. 2^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 209).

Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a desriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo, *verbis*:

“E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, “CAPUT”, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE

DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 4.541,33 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (HC 101074, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe-076 Divulg 29.4.2010 Plublic 30.4.2010 Ement Vol-02399-06 PP-01156 - grifei)

In casu, a conduta está consubstanciada na prática de crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do CP, tendo em vista que o delito foi perpetrado em prejuízo de autarquia federal (INSS).

Apesar de o valor do prejuízo corresponder a R\$ 2.840,59 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), para a incidência do princípio da insignificância não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social.

Com efeito, o princípio da insignificância não deve ser aplicado ao caso, uma vez que a sua incidência, em sede penal, não pode ser verificada apenas sob a ótica de um parâmetro quantitativo, ou seja, a expressão monetária da lesão ao bem jurídico. Outras circunstâncias devem ser ponderadas quando se trata do crime tipificado no art. 171, § 3º, do CP.

No caso, não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, também se busca a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência.

Confira-se o seguinte julgamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Recurso em Sentido Estrito, *verbis*:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SAQUE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O ÓBITO DO SEGURADO (ART. 171, § 3º, DO CP). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIAÇÃO E/OU INCREMENTO DE RISCOS PROIBIDOS RELEVANTES. 1. A conduta do réu (curador), em não comunicar ao INSS óbito da segurada (curatelada), continuando a efetuar os saques do benefício em sua conta corrente, configura emprego de meio fraudulento para induzir em erro o órgão do INSS, daí porque restaram caracterizados os elementos para supostamente tipificar a conduta prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal. 2. Como bem argumentou o Parquet Federal, "o bem jurídico protegido não é só de natureza patrimonial e de um indivíduo, visto que transcende ao simples interesse patrimonial do INSS, repercutindo na segurança e confiabilidade nas relações entre contribuintes e a Previdência Social, em especial, nos negócios que envolvam o pagamento dos benefícios de aposentadoria." 3. Não se pode atribuir reprovação mínima à conduta em causa, uma vez que o denunciado, ao atentar contra o patrimônio da Previdência Social, entidade pública já deficitária, ofendeu o patrimônio da sociedade como um todo. 4. A jurisprudência do TRF/1ª Região tem entendido pela inaplicabilidade do princípio da insignificância em relação aos crimes relacionados com a percepção indevida de benefícios previdenciários, eis que, como, em regra são pequenos os valores individualmente envolvidos na concessão do benefício, a conclusão no sentido de ausência de tipicidade pela pouca monta do dano conduziria à negativa de vigência do art. 171 do Código Penal. 5. Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com o preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio *in dubio pro societate*. 6. Recurso provido. (RSE - Recurso em Sentido Estrito. Rel. Juiz TOURINHO NETO. TRF1. Terceira Turma. e-DJF1 Data 28.2.2011, P. 76)

Confira-se, também, a propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O cerne da controvérsia se refere à lesividade concreta das condutas não autorizarem a aplicação do princípio da insignificância.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no HC 144.032/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 18.4.2011)

Dessa forma, em razão da gravidade da conduta do agente, que, durante 7 (sete) meses, continuou recebendo benefício assistencial da titular após o seu falecimento, fato esse que ocasionou lesão ao patrimônio do INSS e, via de consequência, atinge a própria higidez do sistema previdenciário brasileiro, entendo que não se deve aplicar o princípio da insignificância ao presente caso.

Dante do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos à Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para a adoção as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 6 de maio de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

GB